



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2026, de autoria do Vereador Edson Rezende Rodrigues, que busca garantir a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Areias/SP.

A proposição estabelece como objetivos, entre outros, o atendimento prioritário e humanizado, a redução de barreiras sensoriais e a capacitação de equipes de saúde.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

A análise do projeto de lei divide-se em dois eixos principais: a competência material do Município para legislar sobre o tema e a observância da iniciativa legislativa.

II.1. Da Competência Legislativa do Município

A Constituição Federal estabelece um sistema de repartição de competências entre os entes federativos. No que tange



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

à saúde e à proteção de pessoas com deficiência, a competência é concorrente e comum.

O Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência

Adicionalmente, o Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

A criação de uma política pública voltada a facilitar a vacinação de um grupo com necessidades específicas, como as pessoas com TEA, enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local e no dever de cuidar da saúde da população. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reiteradamente reconhece o dever do poder público municipal em prover os meios necessários para garantir a saúde e o desenvolvimento de pessoas com TEA

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TERAPIA ABA A PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA DO SUS. URGÊNCIA PRESUMIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itapira contra decisão que deferiu tutela*



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

provisória de urgência, determinando o fornecimento de terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada) com carga horária de 20 horas semanais a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. O Município alega ausência de comprovação da urgência e necessidade do tratamento, argumentando que a metodologia é complexa e custosa, sendo justificável apenas em casos excepcionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, especialmente a urgência e a necessidade do tratamento ABA; e (ii) verificar se o Município está obrigado a fornecer o tratamento prescrito, considerando a alegada ausência de comprovação de sua imprescindibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, bem como por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante o acesso a serviços de saúde sem discriminação baseada na deficiência. A indicação médica para o tratamento ABA, feita por profissional do SUS, é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, especialmente diante do grave quadro de saúde do paciente e da ineficácia de tratamentos convencionais. A urgência do tratamento é presumida, dado o diagnóstico de



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Transtorno do Espectro Autista e a ausência de melhora com terapias convencionais, cabendo ao Município o dever de fornecê-lo, em conformidade com o direito à saúde integral e prioritária das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Precedentes do TJSP indicam que, em casos semelhantes, a concessão de tratamentos especializados como a terapia ABA é devida para garantir o desenvolvimento do paciente e evitar prejuízos irreversíveis à saúde e à sua qualidade de vida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A indicação médica para o tratamento ABA prescrito por profissional do SUS, aliado ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), configura a necessidade e urgência do tratamento, cabendo ao Município seu fornecimento. O direito à saúde, especialmente para pessoas com deficiência, é assegurado constitucional e internacionalmente, impondo ao Estado a obrigação de garantir tratamento adequado e tempestivo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 12.764/2012, art. 3º; Estatuto da Pessoa com Deficiência, arts. 8º e 18; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 25. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2145880-86.2023.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 26/09/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002888-85.2023.8.26.0000, Rel. Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Meirelles, j. 08/08/2023. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22776021520248260000 Itapira, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 24/10/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2024)

Portanto, sob o aspecto material, o Projeto de Lei está em conformidade com as atribuições constitucionais do Município.

I.2. Da Iniciativa Legislativa e o Princípio da Separação de Poderes

A questão central na análise de projetos de lei de origem parlamentar que geram atribuições para o Executivo é o respeito à separação de poderes. A regra geral veda a iniciativa do Legislativo em matérias de organização administrativa, que são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Contudo, essa regra foi significativamente balizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima, mesmo que a lei crie despesas para a administração, desde que não trate da estrutura de órgãos ou do regime de servidores.

O Projeto de Lei nº 04/2026 se amolda perfeitamente a essa tese. Ele institui um direito (a vacinação domiciliar para pessoas com TEA), mas não cria, extingue ou modifica a estrutura de qualquer órgão da Prefeitura, nem altera o regime jurídico dos servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O Art. 5º do projeto, que elenca possíveis medidas para a implementação da lei, utiliza o verbo "poderá", conferindo um caráter de sugestão ou autorização, e não de imposição. Ele não esgota as possibilidades de atuação do Executivo nem interfere em seu poder de gestão e planejamento.

Ademais, o Art. 6º expressamente entrega ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, preservando a discricionariedade administrativa para definir os detalhes operacionais da política pública.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já decidiu favoravelmente em casos semelhantes, validando leis de iniciativa parlamentar que concretizam o direito à saúde, em linha com o Tema 917 do STF. Em um julgado, o TJSP afirmou que a lei que visa concretizar o direito social à saúde não representa interferência indevida na gestão administrativa.

Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...) Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (tese de repercussão geral nº 917).

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22626728920248260000 —

Publicado em 12/12/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Dessa forma, o projeto não se configura como uma invasão de competência, mas sim como um legítimo exercício da função legislativa de criar políticas públicas que ampliem direitos e garantias aos cidadãos, cabendo ao Executivo a sua execução e regulamentação.

Pelo exposto, conclui-se pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 04/2026, que deverá ser remetido ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer, s.m.j.

Areias, 15 de abril de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária